



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35092.000720/2006-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** EDITORA DIARIO DO PANTANAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyaama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 108/115) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados) com os complementos dessa relatoria:

*“Trata-se de processo de crédito previdenciário, constituído através de AI – Auto de Infração - DEBCAD n.º 35.859.230-5, lançado na data de 21/09/2006 em face do sujeito passivo acima identificado, no montante de R\$ 11.568,34, por intermédio da Auditoria Fiscal realizado por Nilton Tadashi Oshiro, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09289931 (fl. 07), para apuração de contribuições sociais destinadas à Seguridade social no período do 01/2001 a 01/2006.*

*Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, fl. 13, ficou caracterizado a conduta de deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo possuindo sistema de processamento eletrônico de dados anterior à competência 07/2003 conforme pode ser comprovado pela cópia da folha de pagamento de 12/2002, o contribuinte deixou de apresentar suas folhas de pagamentos para o período de 07/2003 a 01/2006 em meio digital com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 058 de 28/01/2005). que lhes foram solicitadas através da emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, emitido em 23/02/2006, infringindo a Lei n.º 8.212 de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5.º. também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, I V e paragrafo 4.º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.*

*Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, fl. 14, nos termos da Lei n. 8.212. de 24.07.91. art. 32 parágrafo 5.º, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048. de 06.05.99. art. 284. Inciso II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09.06.03) e art. 373.*

*Não foram configuradas as circunstancias agravantes, previstas no Artigo 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo decreto 3.058/99, e nem circunstancias atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo Regulamento, que pudessem alterar o valor da multa.”*

*O contribuinte teve ciência pessoal do presente crédito no dia 26/09/2006, fl. 02, e, inconformado, apresentou defesa, protocolizada em 17/10/2006, sob o n.º 35092.000720/2006-71, fl. 36 a 38, legitimado por procuração outorgada, fl. , com a seguinte alegação:*

*(....) omissis*

*Em 26/04/2007 a impugnação complementada por intermédio do processo protocolizado sob o n.º 36750.001891/2007-61, denominado Aditamento à Impugnação, que por conter defesa de direito, comum a outros processos de créditos e alegação específica referente a este processo de crédito, foi realizado o excerto pertinente, nos seguintes termos:*

*(...)omissis”*

No presente caso por medida de economia processual deixo de indicar os pontos postos em defesa do contribuinte em vista do teor da decisão recorrida e os termos do recurso que passo a expor logo a seguir.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006*

**INTEMPESTIVIDADE.**

*A intempestividade constitui razão de não conhecimento da impugnação.*

*Impugnação não conhecida*

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 125/134 e documentos às fls. 135/183, sendo esse o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Antes de adentrar ao mérito, preliminarmente, verifico a análise das condições de admissibilidade do recurso interposto.

05 – Apesar do recurso ter sido protocolizado dentro do prazo legal, contudo, não há de se conhecer da matéria alegada uma vez que o recorrente, não apresentou impugnação em face da decisão recorrida que deixou de conhecer da defesa em primeiro grau de jurisdição fiscal, e portanto, em desconformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72 que diz: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

06 - Portanto, apesar de tempestivo, não conheço da matéria objeto do recurso voluntário do sujeito passivo.

## **Conclusão**

07 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso